



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 1350
C	De 28.10.1994
C	Rubrica


Processo nº 10880.022326/89-89
 Sessão de: 21 de outubro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.783
 Recurso nº: 90.493
 Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A
 Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.
 Estabelecimento que exerce o comércio de produtos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa que os manda industrializar por terceiros, mediante a remessa de matérias-primas ou produtos intermediários, não reveste a condição de equiparado a industrial. Inaplicável, ao caso, a hipótese do artigo 7º e seu inciso III do Decreto nº 87.981/82, não incidindo o IPI nas saídas desses produtos do estabelecimento receptor.
 Recurso provido.

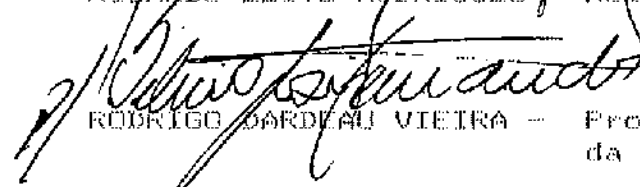
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


 RODRIGO CARDOZO VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

APM/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.022326/89-89

Recurso nº: 90.493

Acórdão nº: 203-00.783

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 18 de dezembro de 1992, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de esclarecer dúvidas com relação à condição da Recorrente de estabelecimento equiparado a industrial em referência à operação, objeto da lide.

Para relembrar os Srs. Conselheiros, leio em sessão o relatório anteriormente apresentado.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.022326/89-89
Acórdão nº 203-00.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os esclarecimentos trazidos ao processo pela informação fiscal, fls. 140, evidenciam que os produtos saídos do estabelecimento autuado, os quais foram objeto da autuação, são industrializados por outra indústria sob encomenda do estabelecimento matriz da Autuada, e, assim sendo, este estabelecimento passa a ser considerado equiparado a industrial devido a esta operação, conforme preceitua o art. 9º, inciso IV, do RIFI/82.

Já existe precedente neste Conselho com relação a esta matéria, inclusive de outras filiais do mesmo estabelecimento matriz. Como sou da mesma opinião do ilustre Conselheiro DITIMAR SOUSA BRITTO, que prolatou um douto voto sobre a questão, tomo a liberdade de transcrevê-lo, em parte, verbis:

"Pretende a fiscalização que, nas remessas desses produtos do estabelecimento encomendante para outro da mesma empresa ocorra a hipótese prevista no inciso III do artigo 9º do RIFI/82.

Entendo, porém, que tal não ocorre. Com efeito, o artigo 9º e seu inciso III assim dispõem:

"Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:
I - "omissis"
II - "omissis"
III - as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma,....."omissis"...."

Ora, os produtos de que trata o processo não são nem importados, nem industrializados pelo estabelecimento remetente pois, segundo a afirmativa do próprio autuante, são industrializados por Metalúrgica Barra do Firal Ltda., por encomenda daquele estabelecimento matriz que os remete, posteriormente, ao estabelecimento autuado, situação diversa da prevista naquele dispositivo.

RL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.022326/89-89
Acórdão nº 203-00.783

Oportuno é que se relembre que, perante a legislação do IPI, vigi o princípio da autonomia dos estabelecimentos de uma mesma firma, cada um deles tendo a sua própria situação conforme as operações que efetue. E essa situação é definida, por sua vez, em relação a cada produto. Assim, pode ocorrer que um mesmo estabelecimento seja industrial em relação a determinado produto, equiparado a industrial em relação a outro e, ainda, estabelecimento comercial quanto a outro.

E o que ocorre, por exemplo, com a hipótese prevista no artigo 10, parágrafo único, pelo qual, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (bens de produção), são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, e, por via de consequência, em relação a esses produtos, passam a ser estabelecimentos equiparados a industrial, a despeito de serem estabelecimentos industriais em relação aos produtos que industrializem.

No caso sob exame tem-se que o estabelecimento matriz da recorrente é equiparado a industrial em relação aos produtos que manda industrializar por terceiros. As suas filiais, pois, em relação a esses produtos são meros estabelecimentos comerciais. Daí por que encontram-se impedidas de efetuar destaque do IPI nas notas fiscais de revenda daqueles produtos.

De notar que não versa o litígio sobre falta de lançamento do imposto nas notas fiscais de transferência dos produtos do estabelecimento matriz (equiparado a industrial, em relação a esses produtos) para o estabelecimento atuado. Não se discute se o tributo incidira na saída dos produtos do estabelecimento remetente. O fulcro do litígio é a falta de lançamento, destaque nas notas fiscais e pagamento do imposto, nas saídas dos produtos do estabelecimento revendedor, por entender a fiscalização que esse estabelecimento, também, seria equiparado a industrial em relação a esses produtos. Esse enquadramento, no entanto, não está apoiado em provisão legal.

RM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.022326/89-89
Acórdão nº 203-00.783

A discussão que se instaurou, no processo, em torno da classificação fiscal do produto é, portanto, de todo impertinente e inoportuna, por ser matéria irrelevante para o deslinde do litígio, pelo que abstenho-me de pronunciar-me sobre a matéria."

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao
recuso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES